



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

ACÓRDÃO Nº 12.686

(05/11/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-30.2017.6.02.0032 – Classe 30S	
RECURSO ELEITORAL Nº 322-02.2016.6.02.0032 – Classe 30	
RECORRENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL
ADVOGADO	: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA (OAB/AL 9121-4)
RECORRIDOS(AS)	: MARISTELA SENA DIAS
	: CÉSAR AUGUSTO MELO CARVALHO
ADVOGADOS	: PAULO RICARDO (OAB/AL N.10.315)
	: AUGUSTO BOMFIM (OAB/AL N. 6.838)
RELATOR	: Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDAMENTADA EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÕES DE ALICIAMENTO DE ELEITORES CARACTERIZADOS DE FISCAIS PARTIDÁRIOS. PAGAMENTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 50,00 PARA OS FALSOS FISCAIS. SUPOSTO GASTO EXORBITANTE. PRELIMINAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. ALICIAMENTO DE ELEITORES NÃO VERIFICADO. FISCAIS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS FISCAIS EM REUNIÃO DE TREINAMENTO E NO DIA DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GASTOS MODERADOS COM FISCAIS PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL VINCULANDO O VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE DAS IMPUTAÇÕES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de violação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

ao princípio da dialeticidade, para, conhecendo de ambos os Recursos Eleitorais, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 5 de novembro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO– Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão de Direção Municipal de Piranhas/AL em face das sentenças de improcedência prolatadas pelo juízo da 32ª Zona Eleitoral os autos da Representação por captação e gastos ilícitos de recursos (Art. 30-A da Lei das Eleições) e da AIME, fundamentada em captação ilícita de sufrágio (41-A da Lei das Eleições) e abuso do poder econômico, propostas em face de Maristela Sena Dias e César Augusto Melo Carvalho.

Devidamente distribuídos os mencionados recursos entre os membros desta Corte Eleitoral, o Desembargador Luiz Vasconcelos Netto, que fora designado relator do Recurso Eleitoral nº 322-02.2016.6.02.0032, referente à AIME, constatou que a temática tratada no referido processo é sobremaneira equivalente, inclusive em igualdade de detalhes, elementos fáticos e probatórios, pedido, causa de pedir e partes com a Representação nº 1-30.2017.6.02.0032, de minha relatoria. Em vista dessa circunstância, concluiu sua Excelência pela necessidade de julgamento conjunto desses recursos, a teor do disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, razão pela qual determinou que o Recurso Eleitoral nº 322-02.2016 fosse a mim redistribuído (fl. 875 do Recurso Eleitoral nº 322-02.2016).

Verificando que, de fato, ambos os recursos possuem o mesmo fundamento fático, como será explicitado, entendo que eles devem ser julgados em conjunto, de modo que passo a relatá-los para, posteriormente, julgamento conjunto do mérito.

Relatório da AIJE - Recurso Eleitoral nº 1-30.2017.6.02.0032:

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB) em face de sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona que julgou improcedente o pedido de cassação e de decretação de inelegibilidade veiculado na Representação do art. 30-A da Lei das Eleições, fundamentada em captação e gastos ilícitos de recursos, proposta em face de Maristela Sena Dias e César Augusto Melo Carvalho, respectivamente, prefeita e vice-prefeito de Piranhas/AL, eleitos no último pleito de 2016.

Narrou o investigador, em sua exordial, a existência de expressivo número de operações financeiras ilegais comprometedoras de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas da campanha dos investigados. Com vistas a demonstrar essas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

irregularidades, apresentou uma análise pormenorizada de supostas falhas na contabilidade de campanha dos representados (fls. 17/29).

Aduziu, ainda, que os investigados emitiram 125 (cento e vinte cinco) cheques no valor de R\$ 50,00, totalizando o montante de R\$ 6.250,00, (seis mil, duzentos e cinquenta reais) a eleitores falsamente denominados de fiscais eleitorais, numa tentativa de emprestar licitude a uma captação ilícita de sufrágio (fl. 03).

Em sede de defesa, os investigados alegaram, em linhas gerais, que: **a)** as contas de campanha foram aprovadas com ressalvas, de modo que não se pode cogitar de captação e gastos ilícitos de recursos; **b)** todos os fiscais partidários que trabalharam nas eleições foram devidamente credenciados, participaram de reunião de treinamento e efetivamente exerceram suas funções no dia do pleito; e, **c)** inexistiu captação ilícita de sufrágio, uma vez que não houve pedido de voto em troca da contraprestação dada aos fiscais partidários.

Por meio da sentença de fls. 900/909, o MM. Juiz Eleitoral afastou a ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos, bem como de captação ilícita de sufrágio, por entender que: **a)** não houve o credenciamento excessivo de fiscais, porquanto funcionaram 48 seções eleitorais na 32ª Zona Eleitoral, por ocasião das eleições de 2016; **b)** as provas testemunhal e documental produzidas comprovam que os fiscais credenciados efetivamente exerceram suas funções eleitorais, de modo que não se pode cogitar de prestação de serviços dissimulada; **c)** as credenciais dos fiscais e delegados foram devidamente expedidas pelo partido/coligação, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral e a prévia comunicação dos nomes dos fiscais recrutados, tendo em vista o disposto no art. 78, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.456/2015; e **d)** o valor pago aos fiscais, a título de ajuda de custo, não pode ser tido como exorbitante.

Quanto às alegadas falhas nas contas de campanha dos investigados, o magistrado as analisou individualmente concluindo, ao fim, pela inoccorrência das irregularidades apontadas (fls. 905/909).

Irresignado, o PSDB interpôs Recurso Eleitoral sustentando, sem síntese, que: **a)** os investigados/recorridos promoveram o aliciamento de 125 eleitores, que receberam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a rubrica de ajuda de custo, por uma dissimulada prestação de serviço de fiscais eleitorais; **b)** restou comprovado na instrução processual que os fiscais não tiveram gastos com transporte e alimentação, pois residiam próximos às seções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

eleitorais e houve o fornecimento de três refeições e lanches por parte da coligação dos recorridos, de modo que não se justifica o pagamento de “ajuda de custo” no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); **c**) o não envio ao Cartório Eleitoral da lista com o nome dos fiscais deixa transparecer o aliciamento de falsos fiscais; e **d**) “*o lançamento de recibos falsos em prestações de contas eleitorais, além de configurar abuso de poder econômico por ofensa a disciplina normativa das contas de campanha, farpeia o objeto jurídico tutelado pelo art. 30-A, núcleo da representação também julgada improcedente na instância primitiva*”.

Os recorridos, por sua vez, reproduziram a peça de defesa apresentada em primeiro grau, reiterando o pedido de improcedência da representação e condenação do recorrente por litigância de má-fé, sob o argumento de ausência de provas dos fatos alegados na Representação do 30-A (fls. 986/1006).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de ausência de correlação do recurso com o feito, ao argumento de que o recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois “*se aproveita de razões de recurso dirigidos a outro feito que, embora tenha como matéria de fundo os mesmos fatos em apreciação na presente Representação, se trata de AIME (nº 322-02.2016.6.02.0032), tendo pedido e causa de pedir próprias*” (fl. 1014). No mérito, opinou pelo não provimento do Recurso, por entender que não há provas robustas e inequívocas do gasto ilícito de recursos, bem como da captação de ilícita de sufrágio (fl. 1018).

Relatório do Recurso Eleitoral Nº 322-02.2016.6.02.0032:

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB) em face da sentença de fls. 759/765, prolatada pelo Juízo Eleitoral da 32ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de Maristela Sena Dias e César Augusto Melo Carvalho, prefeita e vice-prefeito de Piranhas/AL, eleitos no último pleito eleitoral de 2016.

A AIME foi proposta com fundamento na prática de abuso do poder econômico e corrupção, consubstanciada em captação ilícita de sufrágio. Narrou a peça autoral que no dia da eleição foram emitidos e entregues 125 cheques, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) pelos impugnados, a eleitores falsamente denominados de fiscais eleitorais, em uma tentativa de emprestar licitude a uma captação ilícita de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Em sede de defesa, os investigados aduziram, em linhas gerais, inexistir provas da alegada entrega de dinheiro em troca de votos (fls. 658/665).

Por meio da sentença de fls. 759/765, o MM. Juiz Eleitoral, aduzindo os mesmos fundamentos da sentença prolatada na AIJE, julgou improcedentes os pedidos veiculados na AIME.

Irresignado, órgão de direção municipal em Piranhas/AL do PSDB interpôs Recurso Eleitoral que reproduz os mesmos argumentos lançados no Recurso Eleitoral nº 1-30.2017, acima explicitado.

Em sede de contrarrazões, os recorridos suscitaram preliminar de indeferimento da inicial, ao fundamento de que não foi juntada uma única prova apta a corroborar as alegações formuladas pelo recorrente. No mérito, sustentaram, em linhas gerais, que: **a)** não houve a prática de captação ilícita, mormente a ausência de pedido expresso de votos e a efetiva participação dos fiscais em cursos de treinamento e no dia do pleito; **b)** não há provas do abuso de poder econômico; e **c)** o valor pago aos fiscais não foi exorbitante. Pugnaram, assim, pela manutenção da sentença vergastada e pela condenação dos recorrentes por litigância de má-fé (fls. 837/862).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o parecer civil de fls. 870/873 pelo não provimento do Recurso Eleitoral, por entender que não restou comprovado o abuso de poder econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

VOTO

Senhores desembargadores, cuidam-se de dois Recursos Eleitorais, a saber, nº **1-30.2017.6.02.0032** (Representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e nº **322-02.2016.6.02.0032** (AIME), interpostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão de Direção Municipal de Piranhas/AL em face das sentenças, prolatadas pelo juízo da 32ª Zona Eleitoral, de improcedência da Representação por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições) e da AIME, fundamentada em captação ilícita de sufrágio (41-A da Lei das Eleições) e abuso do poder econômico, propostas em face de Maristela Sena Dias e César Augusto Melo Carvalho, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do município de Piranhas/AL.

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar as decisões de primeiro grau, os presentes Recursos são tempestivos, preenchem os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso dos autos, há, preliminar de ausência de correlação do recurso com o feito, por entender que o recorrente se aproveita de razões de recurso dirigidas ao outro processo.

No caso dos autos, há a arguição de preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Em razão disso, passo à sua análise para posteriormente enfrentar as questões meritórias.

Da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (ausência de impugnação específica da sentença)

A Procuradoria Regional Eleitoral alegou que o Recurso nº 1-30.2017.6.02.0032 (Representação do 30-A) não atende ao princípio da dialeticidade, uma vez que *“o recorrente se aproveita de razões de recurso dirigidas a outro feito que, embora tenha como matéria de fundo os mesmos fatos em apreciação na presente Representação, se trata de AIME (nº 322-02.2016.2016.6.02.0032), tendo pedido e causa de pedir próprias”* (fl. 1014, do Recurso nº 1-30.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Destacou o *Parquet* que o recurso de fls. 938/954 (Representação do 30-A) embora “*foque em matéria de fundo tratada nos autos, se refere integralmente ao outro feito, a AIME. As testemunhas citadas pelo recorrente não foram ouvidas no presente feito, não havendo relação entre as razões de recurso e aprova dos autos.*”

De fato, observa-se que o recorrente apresenta, para ambas as ações, uma mesma peça recursal. Contudo, tal fato, nesse caso específico, não ofende o princípio da dialeticidade, máxime a identidade de causa de pedir, pedidos e partes.

A única diferença existente entre os processos é que a AIJE, além de tratar da ocorrência de suposta irregularidade com a contratação de fiscais partidários, também investiga a ocorrência de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, tendo assim, causa de pedir mais abrangente.

Nesse contexto, em que pese constar nas razões recursais da Representação depoimentos que foram tomados no processo da AIME, deve-se avaliar a circunstância de que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambos os processos, de modo que as testemunhas foram inquiridas sobre o mesmo fato, qual seja, a participação nas eleições de Piranhas, no pleito de 2016, como fiscais eleitorais do partido dos recorridos, ocasião na qual receberam cheque no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo sido oportunizado a ambas as partes o contraditório, não sendo, assim, prova estranha ao que está sendo discutido nos autos.

Ademais, constata-se que, no bojo do Recurso nº 1-30.2017, o recorrente traz argumentos que infirmam a sentença prolatada na Representação e visam demonstrar a violação ao art. 30-A da Lei das Eleições.

De mais a mais, considerando que ambos os Recursos - o Recurso nº 322-02.2016 e Recurso nº 1-30.2017 - serão objeto de julgamento conjunto, exigindo uma análise global dos autos, para se evitar decisões conflitantes, entende-se ser perfeitamente factível a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil, para conhecer do Recurso Eleitoral nº 1-30.2017 interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira.

Ante o exposto, voto, com fundamento no art. 4º do Código de Processo Civil pelo afastamento da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, por considerar que o recurso traz alegações de fato e de direito que infirmam a sentença atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

DO MÉRITO

A questão nodal trazida a exame diz respeito à regularidade da contratação de 125 (cento e vinte e cinco) fiscais partidários no pleito eleitoral de 2016, por parte da coligação dos atuais gestores do município de Piranhas/AL.

Alegou o PSDB, ora recorrente, que, no dia das eleições, os investigados distribuíram 125 (cento e vinte e cinco) cheques, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a eleitores falsamente denominados de fiscais partidários, em uma tentativa de emprestar licitude a uma captação ilícita de sufrágio.

Aduziu o PSDB que o fato de os recorridos não terem enviado ao Juiz Eleitoral lista com o nome dos fiscais credenciados e a constatação de ausência de despesas, para esses fiscais, com transporte e alimentação, deixam evidente a inidoneidade do pagamento R\$50,00 (cinquenta reais) e o seu verdadeiro propósito que foi cooptar votos.

Sustentou, assim, que houve captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, na medida em os investigados lançaram na prestação de contas de campanha falsos recibos eleitorais referentes a esses cheques.

Não obstante os muitos argumentos apresentados pelo recorrente, a análise dos autos induz à conclusão de que os Recursos Eleitorais não merecem provimento.

Aduziram os recorridos que a petição inicial de ambas as ações (Representação e AIME) deveriam ter sido indeferidas de ofício, por não ter o investigador apresentado lastro probatório mínimo para a abertura das referidas ações.

Tal argumento não merece acolhimento.

Da análise dos autos, observa-se que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura de ambas as ações. Constata-se que o investigador juntou cópia da prestação de contas da recorrida com o devido apontamento das falhas que, em tese, justificariam a abertura de investigações, a exemplo da suposta irregularidade com a contratação dos fiscais partidários. Além disso, o recorrente cuidou de assinalar as provas que pretendia produzir para demonstrar a verdade dos fatos alegados, de modo que se tem como cumpridos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, ressalta-se que o julgamento da prestação de contas da campanha é independente da Representação por captação ou gasto ilícito de recursos, de modo que a aprovação das contas não obsta a abertura de investigação eleitoral com vistas a apurar infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Embargos de declaração. Omissão. Esclarecimentos. 1. Não há omissão em relação à análise da possibilidade de aprovação com ressalvas das contas do candidato, pois examinada a matéria no acórdão embargado. 2. **Embargos acolhidos para esclarecer que o provimento do recurso ordinário interposto na representação relativa o art. 30-A não acarreta a aprovação das contas do candidato, quando reconhecido que a movimentação financeira prejudicou a transparência das contas, mas não havia a relevância necessária para se chegar à cassação dos mandatos.** 3. **As decisões tomadas no processo de prestação de contas e na representação fundada no art. 30-A não são vinculativas entre si.** 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (Ac. de 29.5.2014 no ED-AgR-REspe nº 516455, rel. Min. Henrique Neves no mesmo sentido o Ac de 17.12.2013 no RO 443482 rel. Min. Henrique Neves).

Diante do fato de o recorrente ter cumprido com as exigências dos arts. 319 e 320 do CPC, relacionadas aos requisitos mínimos da petição inicial, bem como por entender que as decisões tomadas no processo de Prestação de Contas e na Representação fundada no art. 30-A não são vinculativas, não há como acolher tal pretensão.

Superada tal questão inicial, deve-se reconhecer que, como bem concluiu o MM. Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, não há nos autos lastro probatório suficiente e contundente comprovando as imputações feitas pelo recorrente, relacionadas à captação e gastos ilícitos de recursos, à captação ilícita de sufrágio e ao abuso do poder econômico.

Examinando os autos, observa-se que o magistrado sentenciante julgou improcedentes a Representação do 30-A e a AIME por entender que não houve irregularidade na contratação dos 125 (cento e vinte cinco) fiscais pelo partido dos recorridos, bem como que não houve ilicitude no pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por meio de cheque, a esses fiscais pelos serviços prestados.

Por pertinente, transcrevo trechos da sentença de fls.900/909 que tratou da questão da regularidade da contratação dos fiscais partidários:

[...]

Primeiro, **não houve o credenciamento excessivo de fiscais, pois a 32ª Zona Eleitoral (Piranhas/AL), nas eleições municipais de 2016, funcionou com 48 (quarenta e oito) seções eleitorais. Lembro que cada partido político ou coligação poderia nomear 02 (dois) delegados em cada Município e 02 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez, conforme previsto na legislação eleitoral (art. 131 do Código Eleitoral e art. 78 da Resolução TSE nº 23.456/2015).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Segundo, consoante a prova produzida (documental e testemunhal), **os fiscais contratados participaram de treinamento com os coordenadores da campanha dos representados sobre as atividades que seriam desenvolvidas no dia da eleição, receberam crachás, assinaram controle de frequência nos locais de votação, exerceram a atividade fiscalizatória** (cf. Zeréssimas e os Bus), o que, a meu ver, afasta completamente a alegação de que a conduta representa uma prestação de serviço dissimulada, ante a contratação de falsos fiscais.

Terceiro, **os representados não cometerem qualquer falta ao não comunicarem previamente os nomes dos fiscais credenciados ao Juízo Eleitoral, haja vista que, de acordo com o art. 78, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.456/2015, as credenciais dos fiscais e delegados deveriam ser expedidas exclusivamente pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral, além de que deveriam os representantes das agremiações partidárias tão somente informar à Justiça Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as referidas credenciais.** Importante mencionar que o fiscal poderia ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais (art. 78, §6º), o que reforça o entendimento de que era dispensável a prévia comunicação dos nomes dos fiscais recrutados.

Com efeito, não merece guarida a tese de que houve o aliciamento de eleitores por meio da distribuição de cheques. Restou devidamente comprovado durante a instrução processual que as pessoas credenciadas como fiscais partidários passaram por reunião de treinamento, bem como exerceram, efetivamente, suas funções/atividades no dia da eleição, o que se verifica por meio da conferência das assinaturas constantes dos boletins de urnas de fls. 431/586 (Recurso nº 322-02.2016).

A corroborar a conclusão de que não houve cooptação de eleitores, destaca-se que todos os fiscais, ouvidos pelo magistrado da 32ª Zona, foram uníssonos ao afirmar que em momento algum houve pedido de voto em troca do cheque de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como que não foram procurados pelos investigados para trabalhar como seus fiscais. Na oportunidade, destacaram que eles mesmos buscaram as pessoas responsáveis pelo credenciamento ou foram convidados por amigos e conhecidos para atuarem com fiscais.

Por oportuno, transcrevem-se trechos de alguns depoimentos tomados na Representação e na AIME:

AURELIANO FRANCISCO DA PAZ: que trabalhou como fiscal, que ficou na escola municipal, que é de piranhas, do distrito Piau, que a escola fica no distrito Piau, que só tem esse escola municipal, que como foi acordado recebeu uma quantia, até em cheque, **que ninguém o chamou para ir trabalhar, que ele dispôs a ir, porque era a sua coligação. Que houve uma reunião para ensinar a ser fiscal, que dão uma cartilha**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

ensinando o que pode e o que não pode fazer como fiscal, que não teve transporte até o local, que foi a pé; que recebeu de Marcos o cheque, que o valor foi de R\$50,00, que era uma contribuição, porque ninguém trabalha de graça, que um mês depois das eleições procurou o partido para receber a contribuição. Que não lhe foi dito que só receberia o pagamento se a prefeita ganhasse, que não sabia de antemão qual valor iria receber [...] (mídia digital de fls. 808 da Representação)

BEATRIZ GOMES DA SILVA: que foi convidada a ser fiscal do partido da Maristela, que foi convidada por amigas, que mora em Piau, que ficou no colégio no distrito do Piau, que houve uma reunião para explicar o procedimento a ser seguido pelos fiscais, que a reunião ocorreu no Piau, que essa reunião foi num salão de reunião, que não falaram de pagamento nessa reunião, mas que 4 – 6 dias depois receberam o pagamento, que não recebeu alimentação, que se juntou com uma amiga para comprar, que mora perto da escola, que foi a pé; que assinou recibo que recebeu cheque da eleição; que recebeu o cheque de Marcos; que não houve pedido de voto aos fiscais presentes na reunião nem aos seus familiares; [...] (mídia digital de fls. 808 da Representação)

VANILZA PEREIRA DA SILVA: que mora no Piau, que trabalhou de fiscal, que ela mesmo procurou a pessoa, que não conhece a pessoa, que já foi fiscal, que não lembra quando procurou o rapaz para fazer o cadastro, que trabalhou o dia e recebeu o cheque, que no outro dia recebeu o cheque de Marcos, que não recebeu a visita de ninguém esses dias, não chegou lanche, que comprou lanche com o dinheiro que tinha no bolso, que comprou lanche numa barraquinha que tinha lá na frente, que ninguém recebeu lanche no dia, que não conhecia Marcos, que não houve vinculação do pagamento do cheque à vitória da candidata Maristela [...] (mídia digital de fls. 808 da Representação).

FERNANDO DIEGO SOARES ALENCAR: que trabalhou como fiscal no dia da eleição, que ficou na escola Antônio Rodrigues; que não ficou dentro da sala, que estava coordenando o local de votação; que houve uma reunião, a qual tratou dos trabalhos da eleição, que os fiscais compareceu, que não recebeu alimentação nesse dia, que comprou do seu bolso; que recebeu ajuda de custo após a eleição, que não recorda o valor; que estava responsável por 14 fiscais como coordenador; que não sabe se nenhum deles recebeu alimentação; que os demais fiscais provavelmente receberam o cheque após eleição; que não conhecia onde os fiscais moravam; que o senhor Adjay, salvo engano, foi coordenador; que ele pediu para ser voluntário; que na reunião foi tratado sobre o dia da eleição; que não ouviu falar de dinheiro no dia da reunião [...] (mídia digital de fl. 651 da AIME)

RITA DE CÁSSIA SANTOS OLIVEIRA: que já trabalhou duas vezes como fiscal; que era fiscal dentro da sala de votação; que teve reunião de capacitação, que foi num restaurante; que ninguém a chamou para ser fiscal, ela que saiu pedindo a um e a outro; que não lembra quando a reunião ocorreu; que não lembra a data da reunião; que conversou com Adjay para ser fiscal, que ele representava alguma coisa, que ele me ajudou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

ser fiscal; que até assinou um termo para ser fiscal; **que eles não falaram em dinheiro nessa reunião, que dá outra vez que fez fiscal ela recebeu, então foi pensando que também receberia; que muitos dias das eleições que recebeu o cheque, que ela nem estava mais esperando, que na ocasião ela assinou o recibo, que o cheque foi descontado na conta do seu esposo; que ela teve que implorar muito para ser fiscal, porque gostou muito de ser fiscal e que faria qualquer serviço para a senhora Maristela sem precisar receber nada; que disseram que o cheque era pelo dia de trabalho; que forneceram lanche, refeição, como da outra vez, que não precisou de transporte porque a seção foi perto de casa; que Maristela não a procurou em tempo algum.** (mídia digital de fls. 653 da AIME).

Não obstante sido explicitado que as pessoas credenciadas como fiscais pela coligação dos recorridos se voluntariaram para o exercício da função e que não houve promessa de pagamento em troca de voto, o recorrente segue alegando que o não envio da lista com o nome dos fiscais credenciados ao Cartório Eleitoral deixa transparecer a captação ilícita dos votos dessas 125 (cento e vinte e cinco) pessoas.

Trata-se de alegação desarrazoada, que vai totalmente de encontro às provas constantes dos autos e ao previsto no arts. 78, §4º e 101, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.456/2015, na medida em que não há em nenhuma das Resoluções expedidas pelo TSE, para as eleições de 2016, qualquer dispositivo exigindo a obrigatoriedade do envio ao Juiz Eleitoral de lista com o nome dos fiscais credenciados pelo partido ou pela coligação.

Eis os dispositivos em comento:

Art. 78. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada Mesa Receptora, atuando um de cada vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, caput).

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral, no mesmo local de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 1º).

§ 2º Quando o município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora ou do apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput).

§ 4º Observado o disposto no art. 80, as credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar aos Juízes Eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 7º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições em cada município.

Art. 101. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, caput).

§ 1º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações, e não necessitam de visto do presidente da Junta Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão informar ao presidente da Junta Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

A Resolução TSE nº 23.456/2015, nos arts. 78, § 4º e 101, §§ 1º e 2º, exige apenas que seja informado à Justiça Eleitoral o nome das pessoas responsáveis pela expedição das credenciais dos fiscais e delegados, o que foi devidamente cumprido pelos recorridos, conforme se observa dos documento de fls. 599 e 601 (da AIME), que dão conta do nome do responsável pela emissão das credenciais e do dia e local para a sua entrega.

Ainda inconformado, o recorrente sustenta outras supostas irregularidades na contratação dos fiscais eleitorais, a saber: **a)** exorbitância do valor pago aos fiscais, ao argumento de que os fiscais receberam três alimentações, bem como não precisaram de transportes para se dirigirem às seções eleitorais; **b)** que os fiscais contratados deveriam ter sido pagos pelo Partido/Coligação, jamais pela candidata; **c)** que os recibos eleitorais referentes a esses pagamentos juntados à prestação de contas são inidôneos; e, **d)** que o número de fiscais contratados/credenciados foi exorbitante.

Quanto à alegação de exorbitância do valor pago aos fiscais partidários, o Juiz Eleitoral da 32ª Zona concluiu que tal valor não pode ser tido como exorbitante pelo fato de os fiscais convocados de áreas próximas aos seus locais de trabalho, principalmente do distrito do Piauí, não necessitarem de transporte, bem como por ter sido fornecidos lanches e alimentação para alguns deles.

O magistrado destacou que *“não se comprovou nos autos que todos os fiscais, ou pelo menos a maior parte deles, estavam nessa situação ou restou inconcussa a existência de distribuição de alimentos para os fiscais da coligação dos representados”*. Ressaltou ainda que não pode ser considerada vultosa a quantia paga, tendo como parâmetro a Portaria TSE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

222, de 12/05/2015, que estipulava o valor máximo em R\$ 30,00 (trinta reais) para pagamento de alimentação destinada aos colaboradores convocados pela Justiça Eleitoral para o exercício de atividades nas eleições de 2016.

De fato, o valor pago aos fiscais não se mostra exorbitante. Deve-se levar em consideração que a referida Portaria estabelece o valor da contraprestação pelo exercício de um *mínus* público, situação na qual o cidadão perde consideravelmente seu poder de barganha em prol da comunidade e fica, sobremaneira, sujeito às limitações financeiras do Estado, o que vem a justificar o modesto valor fixado pela Portaria TSE nº 222, de 12/05/2015, que, frise-se, apenas estabelece o valor a ser concedido para alimentação de mesários e colaboradores convocados pela Justiça Eleitoral, nada dispondo sobre gastos dos partidos/coligação com seus fiscais.

Não se pode olvidar que o exercício da função de fiscal partidário não é um dever público, de modo que uma baixa contribuição por esse serviço pode não atrair interessados. Nesse sentido, entende-se que o valor da contribuição concedida aos fiscais fica sujeito às possibilidades financeiras do partido/coligação e aos limites impostos pelas normas eleitorais, que, aliás, não trazem parâmetros específicos para esse tipo de gasto.

De igual modo não merece acolhimento o pleito do recorrente em ver reconhecida irregularidade na concessão da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos fiscais eleitorais pelo simples fato de, supostamente, ter havido a distribuição de lanches e alimentação e por alguns fiscais terem declarado que não precisaram de transporte para se dirigirem às seções eleitorais.

Como já consignado, a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos e as Resoluções expedidas pelo TSE, para as Eleições de 2016 não trazem nenhuma norma disciplinando o valor da contribuição pelo exercício da função de fiscal, tampouco dispositivos vinculando o valor dessa contribuição à distribuição de alimentação ou à necessidade de utilização de transporte, de maneira que não há respaldo jurídico apto a sustentar a tese do recorrente e, conseqüentemente, sancionar os investigados.

Interpretando sistematicamente a Resolução TSE nº 23.463/2015 é possível concluir que a despesa com fiscais eleitorais encontra-se abarcada pela previsão de gasto descrita no inciso VII, do art. 29, e que o gasto com alimentação está previsto art. 38, I da citada Resolução, não havendo vinculação direta entre eles, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

[...]

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Inexistindo, assim, vinculação limitativa entre a concessão de alimentação e transporte aos fiscais partidários com a contribuição pelo exercício de suas funções, conclui-se que, estando o dispêndio com fiscais eleitorais dentro do limite geral de gastos fixados para campanha e não tendo havido extrapolação do limite de despesas com alimentação, na forma do art. 26, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, reproduzido pelo art. 38, I da Resolução TSE nº 23.463/2015, é irrelevante perquirir se houve ou não distribuição de alimentação e se os fiscais tiveram despesas com transporte.

Outrossim, verifica-se que, no caso concreto, a despesa com os 125 (cento e vinte e cinco) fiscais, mais especificamente R\$ 6.250,00, representou apenas 4,6% (quatro vírgula seis por cento) do total de despesas da candidatura dos recorridos, que tinha como limite o montante de R\$ 200.267,71. Trata-se de gasto modesto, devidamente lançado na prestação de contas, que não justifica a aplicação de qualquer das duras sanções pleitadas pelo recorrente.

Também não encontra respaldo a alegação de que o número de fiscais foi exorbitante e de que a despesa decorrente dessas contratações deve ser suportada apenas pelo partido, jamais pelo candidato.

Embora a Lei nº 9.504/97 e as Resoluções do TSE refiram-se a “fiscais de partido e de coligação”, nada impede que, ante a inexistência de norma específica sobre o pagamento dos fiscais, esse gasto seja adimplido pelo candidato.

Tal fato não traz prejuízo à lisura do pleito e à transparência da prestação de contas, na medida em que o candidato passa a assumir o ônus de lançar essa despesa em sua prestação de contas, juntamente com toda a documentação comprobatória de sua regularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Ademais, é possível compreender essa despesa como de natureza comum, isto é, possível de ser adimplida tanto pelos partidos como pelos candidatos, uma vez que os partidos/coligações podem fazer doações e assumir despesas de candidatos (art. 17, §3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Assim, considerando que a Lei das Eleições apenas exige que o credenciamento dos fiscais seja feito pelos partidos/coligações e silencia quanto a quem deva adimplir a obrigação, conclui-se que, por não trazer qualquer prejuízo para a lisura das eleições e para a transparência da prestação de contas, não há ilicitude se o pagamento for realizado pelo candidato.

Por fim, verifica-se que não há norma legal limitando o número máximo de fiscais que podem ser contratados para atuar no dia da eleição. O art. 78 da Resolução TSE nº 23.456/2015, apenas dispõe que *“cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada Mesa Receptora”*. A mesma Resolução traz, no art. 101, que poderão ser credenciados até três fiscais perante as Juntas Eleitorais:

Art. 78. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada Mesa Receptora, atuando um de cada vez, mantendo-se a ordem no local de votação ([Código Eleitoral, art. 131, caput](#)).

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral, no mesmo local de votação ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 1º](#)).

§ 2º Quando o município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas ([Código Eleitoral, art. 131, § 1º](#)).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora ou do apoio logístico ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput](#)).

§ 4º Observado o disposto no art. 80, as credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º](#)).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar aos Juízes Eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º](#)).

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral, art. 131, § 7º](#)).

§ 7º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições em cada município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Art. 101. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração ([Código Eleitoral, art. 161, caput](#)).

§ 1º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações, e não necessitam de visto do presidente da Junta Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º](#)).

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão informar ao presidente da Junta Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º](#)).

§ 3º Não será permitida, na Junta Eleitoral, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação ([Código Eleitoral, art. 161, § 2º](#)).

§ 4º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos ou às coligações que participarem das eleições em cada município.

Como se pode observar, os dispositivos acima apenas limitam o número de fiscais “nomeados” para as seções de votações e Juntas Eleitorais, não vedando a nomeação de outros fiscais para atuação em pontos estratégicos próximos aos locais de votação, fato que é muito comum em eleições.

A corroborar com esse entendimento, destaque-se que o § 6º, do art. 100-A, da nº 9.504/97, excepciona os fiscais partidários das limitações com contratação de pessoal previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo, confira-se:

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Nesse contexto, ante a ausência de norma regulamentadora sobre o número máximo de fiscais que podem ser credenciados pelos partidos e coligações, entende-se que eventual análise sobre sua exorbitância deve ser pautada pela razoabilidade, pela ponderação entre o número de eleitores e seções eleitorais no município, bem como por outros fatores presentes no caso concreto.

In casu, não se verifica a alegada exorbitância no credenciamento de 125 (cento e vinte e cinco) fiscais, na medida em que apenas para fiscalizar as 48 (quarenta e oito) seções eleitorais, que funcionaram no município de Piranhas, facultava-se aos recorridos a nomeação de 99 (noventa e nove), nos termos dos arts. 78 e 101 da Resolução TSE nº 23.456/2015. O excedente de 26 (vinte e seis) não se mostra desproporcional e irrazoável para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

fiscalizar ou reforçar a fiscalização de um município que possui 17.213 (dezesete mil, duzentos e treze) eleitores.

Analisadas as questões trazidas pelo recorrente, passa-se a fazer a subsunção dos fatos às normas, com vistas a verificar se os fatos acima explicitados configuram captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e captação e gastos ilícitos de recursos.

Como se sabe, a captação ilícita de sufrágio, prevista no *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.504/197, possui o seguinte suporte fático: doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial e doutrinário, a configuração do referido ilícito requer a presença cumulativa de alguns elementos essenciais, dentre eles: **a)** a realização de uma das condutas típicas; **b)** a existência de uma pessoa física, notadamente um(a) eleitor(a); e, **c)** o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor. Com relação a esse ponto específico, transcrevo os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. 1. **A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.** 2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011).[...] (TRE-SE - RE: 69153 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 12/11/2013, Página 2/3)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEICOES, ART. 41-A). DEBILIDADE DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ASSENTOU QUE OS DEPOIMENTOS E A GRAVAÇÃO EM DVD NÃO COMPROVARAM A PRÁTICA DO ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEICOES. NECESSIDADE DE REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1. A captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 520). **2.** No caso sub examine, a Corte Regional asseverou, a despeito de ser plenamente possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio com lastro em provas exclusivamente testemunhais e gravação em DVD, o conjunto probatório não demonstrava de forma incontestada e contundente, a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições. [...] (TSE - AgR-AI: 42756 CE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015).

No caso sob exame, constata-se que não há prova, sequer indícios, de que os recorridos ou qualquer pessoa a seu mando, tenham realizado quaisquer condutas típicas do art. 41-A. As testemunhas foram uníssonas quando afirmaram não ter ocorrido pedido de voto em troca do cheque, que o cheque no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) era uma “contribuição” pelos serviços prestados, bem como que não houve vinculação do recebimento do numerário à vitória nas urnas da candidata Maristela, ora recorrida.

Verifica-se, ademais, inexistir elementos no caderno processual indicativos de que a contratação dessas pessoas como fiscais teve o propósito de obter o seu voto. Nesse sentido, vale ressaltar que todos os depoentes declararam que se voluntariaram, foram convidados por amigos e conhecidos e até mesmo ter *“implorado muito para ser fiscal, porque gostou muito de ser fiscal e que faria qualquer serviço para a senhora Maristela sem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

precisar receber nada”, conforme depoimento da senhora Rita de Cássia Santos Oliveira (mídia digital de fl. 653 da AIME).

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral que assim consignou:

Necessário ressaltar que, em se tratando de cassação de mandatos, a prova deve ser robusta, contundente e inequívoca. No caso dos autos, as testemunhas ouvidas, de maneira unânime, confirmaram a contratação de seus serviços como fiscais, tendo recebido a quantia como contrapartida ao serviço realizado e não com o fim de cooptar-lhes os votos. (fl.873 da AIME)

Assim, considerando que o credenciamento e a contratação dos fiscais eleitorais ocorreram dentro da lei e que inexistente lastro probatório mínimo da prática de qualquer das condutas tipificadas pelo art. 41-A, impossível entender que os recorridos incorrem em captação ilícita de sufrágio.

No que pertine à alegação de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, sob o argumento de falsidade dos recibos eleitorais referentes ao pagamento dos fiscais dos recorridos, entende-se que não merece guarida.

Como já explicitado, não houve simulação de contratação de fiscais eleitorais. Restou devidamente comprovado que as pessoas listadas nos recibos eleitorais impugnados, de fato, exerceram a função de fiscal eleitoral no dia das eleições, de modo que impossível cogitar de irregularidade no lançamento desses recibos na prestação de contas. Aliás, esses recibos devem, obrigatoriamente estar presentes na prestação de contas, o que foi devidamente cumprido pelos recorridos, a teor do disposto no art. 55, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Outras questões suscitadas como a divergência entre a data de emissão dos recibos eleitorais e a de compensação do cheque, bem como suposta falsidade das assinaturas constantes dos recibos, ficaram devidamente esclarecidas no curso da instrução processual.

Após a oitiva dos fiscais partidários restou claro que, apesar dos recibos eleitorais serem datados do dia 02 de outubro, o recebimento dos cheques e a assinatura dos respectivos recibos ocorreram dias e até semanas após as eleições, conforme afirmaram todos os depoentes. A contadora da campanha dos recorridos, em depoimento, informou que é normal a emissão de cheques e recibos antes da data do efetivo pagamento para agilizar o fechamento da prestação de contas. Isso não gera prejuízo para a análise da regularidade da prestação de contas.

A respeito dessa questão, transcrevo trecho da sentença que tratou da matéria:

[...] Em relação à data do efetivo pagamento, penso que a coligação dos representado, em verdade, não quis “aferroalhar os votos” dos fiscais, mas cercar-se de cuidados, evitando o pagamento antecipado daquele que pretendesse, maliciosamente, eximir-se de suas obrigações no dia do prélio eleitoral. Registro que a legislação eleitoral permite o pagamento de despesas após as eleições, só não permite contrair obrigações.

Impende ressaltar que, apesar da ausência de vinculação entre o julgamento das contas de campanha e a Representação com fundamento no art. 30-A, a análise técnica não constatou nenhuma irregularidade na prestação de contas dos recorridos, tendo nela sido inseridas todas as informações referentes aos gastos com fiscais eleitorais (fl. 562 da Representação).

Quanto ao abuso de poder econômico, constata-se que não há nos autos indícios mínimos de que os recorridos tenham se utilizado de operações financeiras aptas a macular a isonomia e lisura da disputa eleitoral.

O pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) cheques a fiscais partidários, no valor de R\$ 50,00 reais, o que equivale a R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) reais não denota a gravidade requerida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, mormente quando esse dispêndio se encontra dentro do limite de gastos estipulado pela Resolução TSE nº 23.463/2015 e ausentes provas concretas de que a contratação desses fiscais foi fator de desequilíbrio entre os candidatos que disputavam o pleito eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

No caso dos autos, o recorrente limita-se a apresentar ilações no sentido de que o credenciamento desse pessoal desencadeou um sentimento de gratidão em seus familiares, o que teria rendido aos recorridos muitos votos.

Ante a inexistência de provas concretas da ocorrência de abuso do poder econômico e seguindo o entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte Regional, quanto à exigência de prova inconcussa e contundente para a sua comprovação, considero-o não configurado, na linha dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. **PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. [...] (TSE - RESPE: 32944 SANTA FÉ DE MINAS - MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2015)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

[...]

3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes. [...]. (TSE - AC: 104630 SANTA ADÉLIA - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2016, Página 87)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. **FATOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.** SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - Acórdão Nº 12.097, Recurso Eleitoral Nº 220 - 47.2016.6.02.0042,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça De Araújo,
Julgado Em: 13/02/2017 (SESSÃO Nº 13/2017).

Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância por má-fé, conclui-se que as atitudes do recorrente se amoldam às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, de modo que não lhes deve ser aplicada tal sanção. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO 2016. A mera improcedência, por insuficiência de provas, da tese jurídica contida na inicial, não autoriza o reconhecimento da litigância de má-fé quando não vislumbrada uma das hipóteses descritas no art. 80 do CPC. A jurisprudência exige, para a configuração da lide temerária, a demonstração do dolo processual praticado pela parte, o que não ocorreu no caso. A desistência da ação após o final da instrução denota ausência da intenção de prosseguir com demanda sem lastro probatório suficiente, não sendo indicativo de postura de deslealdade processual. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 93679 MONTENEGRO - RS, Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Data de Julgamento: 08/08/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 142, Data 10/08/2017, Página 3).

Com essas considerações, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, para conhecer de ambos os Recursos Eleitorais e, no mérito, diante da ausência de lastro probatório mínimo a respaldar as imputações de captação e gastos ilícitos de recursos, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, as sentenças de improcedência da Representação por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e da AIME (art. 14, § 10, da CRFB).

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSOS ELEITORAIS Nº 1-30.2017.6.02.0032 E Nº 322-02.2016.6.02.0032

Recurso Eleitoral Nº 1-30.2017.6.02.0032

Prot. 53/2017

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 05/11/2018 (SESSÃO Nº 99/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, para conhecendo de ambos os Recursos Eleitorais, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.686, de 5/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12686 foi conferido(a) na 99ª Sessão Ordinária, realizada em 05/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 221, em 06/11/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS